TC 012.536/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.

Responsáveis: Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34), Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80) e Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34), Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80), no período de 2010 a 2013, e da referida Cooperativa, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA – Siconv 733397 ("IND", p. 113-124), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a OIKOS, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para apoiar o processo de mobilização de agentes de desenvolvimento territorial, de articulação de políticas públicas bem como contribuir para o fortalecimento dos colegiados territoriais dos Territórios Rurais da Cidadania e de identidade de MT e MS.

HISTÓRICO

2. Cumpre informar inicialmente que será utilizada como referência às peças do processo a sigla "IND", em razão de os dados do contrato de repasse constar na aba "itens não digitalizáveis" no e-TCU.

3. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de até R$ 2.073.080,00, à conta do contratante, e R$ 47.060,00, a título de contrapartida ("IND", p. 115-116), totalizando R$ 2.120.140,00. Teve vigência de 5/7/2010 a 30/7/2014 ("IND", p. 121, 123 e informação constante no item 12 da presente instrução). Foi emitida a Ordem Bancária 2010OB800523, de 25/11/2010, no valor de R$ 2.073.080,00 ("IND", p. 154).

4. No Parecer Circunstanciado - TCE da CEF ("IND", p. 4-6), de 29/5/2017, ficou consignado que:

a) em 17/1/2011 foram desbloqueados R$ 1.089.040,00, referentes a recursos da União;

b) o percentual executado da obra foi de 52,53% (repasse desbloqueado pelo total do repasse);

c) o Relatório de Execução das Atividades (REA) não foi apresentado, não havendo condições de avaliação acerca da execução das Metas;

d) o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados;

e) o fato que ensejou a instauração de TCE foi a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo Gestor do Programa, o MDA;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822891.

f) foi devolvido à União o valor de R$ 1.400.867,75, sendo R$ 984.040,00 referente ao repasse e R$ 416.827,75 referente a rendimentos; e

g) segundo consta no Oficio 1/2016, de 24/4/2016, emitido pela Sra. Kelen Ribeiro, a documentação da OIKOS que se refere a todos os contratos de repasse de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) foi encaminhada à Controladoria Geral da União em Mato Grosso do Sul, fato que impossibilitou a realização da prestação de contas.

5. Consta dos autos comprovação de notificação à Sra. Kelen Ribeiro (notificada em 11/3/2016 - "IND", p. 17-18) e à Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS (notificada por meio de edital no dia em 16/3/2016 - "IND", p. 20) para apresentarem a prestação de contas final do contrato de repasse ou devolverem os recursos creditados na conta corrente do contratado à Conta Única do Tesouro Nacional.

6. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos utilizados, instaurou-se Tomada de Contas Especial ("IND", p. 160-165). No Relatório da TCE constam, entre outras, as seguintes informações:

a) com base no PA GIGOV/CG 11/2017, de 17/5/2017, a área técnica da CEF consignou que não foi apresentado o Relatório de Execução de Atividades ao Ministério Gestor, para homologação, impossibilitando atestar se o percentual executado do objeto apresentava funcionalidade e se houve atingimento do objetivo social proposto no plano de trabalho;

b) embora tenham sido empreendidas diversas medidas administrativas junto à contratada para que fosse regularizada a situação do contrato de repasse, o objeto contratado permaneceu sem evolução, com sua consequente inexecução;

c) o débito apurado foi de R$ 1.089.040,00;

d) o saldo de repasse/rendimentos de aplicação financeira foi restituído ao Tesouro Nacional ("IND", p. 147-149);

e) a Sra. Kelen Ribeiro foi responsabilizada, pois na condição de signatária do contrato de repasse e gestora da OIKOS à época da liberação dos recursos, dispunha de tempo e capital suficientes para a execução e conclusão do objeto pactuado; e

f) a OIKOS foi responsabilizada solidariamente com a Sra. Kelen Ribeiro, pois na qualidade de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, nos termos da Súmula TCU 286.

7. O Relatório de Auditoria 14/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR ("IND", p. 171-173) atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial ("IND", p. 174-177 e 180), no sentido de irregularidade da prestação de contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)

9. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outro processo em tramitação no Tribunal (TC 010.309/2018-7).

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822891.

os recursos foram desbloqueados em 17/1/2011 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em março de 2016 (“IND”, p. 17, 18 e 20).

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada Pela IN/TCU 76/2016).

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Cumpre destacar inicialmente que embora conste nos autos termo aditivo prorrogando o contrato de repasse até 30/7/2012 (“IND”, p. 125-126), no Parecer Consubstanciado – TCE, elaborado pela CEF (“IND”, p. 4-6) consta como termo final a data de 30/7/2014. Essa última data é a que consta no Sistema de Acompanhamento de Obras da CEF, conforme pesquisa realizada em 30/7/2018 (endereço eletrônico https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/susao/pag/filtro_inicial.asp). Portanto, considerar-se-á essa data como termo final de vigência do contrato de repasse.

14. O contrato de repasse foi firmado no valor de até R$ 2.073.080,00, à conta do contratante, e R$ 47.060,00, a título de contrapartida, vigendo no período de 5/7/2010 a 30/7/2014 (“IND”, p. 115-116, 121 e 123).

15. Foi emitida, em 25/11/2010, ordem bancária no valor de R$ 2.073.080,00 (“IND”, p. 154), tendo sido desbloqueado em 17/1/2011 o valor de R$ 1.089.040,00 (“IND”, p. 5).

16. Houve impugnação do valor desbloqueado e sacado (R$ 1.089.040,00) por não terem sido apresentados o Relatório de Execução de Atividades (REA) e a prestação de contas. A Cláusula Terceira, subitem 3.2, alínea "c" e “e”, do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA, previa que o contratado deveria apresentar os Relatórios de Execução de Atividades, para homologação, bem como a prestar contas dos recursos transferidos pelo Gestor. Em razão da não apresentação dos referidos documentos, a CEF ficou impossibilitada de atestar o atingimento do objetivo social proposto no plano de trabalho.

17. Consta no “IND”, p. 6, que dos R$ 1.400.867,75 devolvidos à União, R$ 984.040,00 foram referentes ao repasse e R$ 416.827,75, a rendimentos. No “IND”, p. 150, consta a documentação comprobatória da devolução desses recursos, feita em 5/4/2016.

18. Considerando que os saques dos recursos ocorreram no período de abril de 2011 a maio de 2012 (“IND”, p. 136-137) e que não foram apresentados o Relatório de Execução de Atividades e a prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados, a responsabilidade pelo débito deve ser imputada à Sra. Kelen Ribeiro, pois no referido período estava exercendo a função de Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80), conforme se verifica no “IND”, p. 41-45.

19. Em relação à responsabilização solidária da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80), é importante lembrar que, em se tratando de responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, que é o presente caso, o TCU firmou o entendimento, por meio da Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

20. O prazo final para apresentação da prestação dos recursos desbloqueados e sacados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822891.

expirou em 29/8/2014, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), tendo em vista que teve vigência até 30/7/2014. Portanto, a responsável pela OIKOS à época deveria ter apresentado a prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados. Em razão da omissão em relação a essa responsabilidade, caberia a realização de audiência.

21. Em consulta ao Sistema CPF da Receita Federal do Brasil utilizando o CNPJ da OIKOS verifica-se que não houve exclusão da Sra. Kelen Ribeiro da função de Diretora Presidente da instituição. Todavia, no documento elaborado por ela ("IND", p. 10-11) consta informação de que seu mandato encerrou em março de 2013, que a OIKOS estava inativa e que não havia sido realizada assembléia para alteração do quadro de Diretores Administrativo e Conselheiros, sendo que os mandatos destes encerram. Em razão dessa divergência, considera-se que haveria necessidade de realização de diligência para que fossem obtidos os dados do representante legal da referida instituição, a fim de realizar audiência em razão da omissão no dever de prestar contas. Entretanto, como se trata de providência que redundaria em aplicação de multa, considera-se deva dar prioridade ao interesse público maior da TCE, ou seja, a realização de citação para cobrança do débito à Sra. Kelen Ribeiro.

22. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação dos responsáveis: Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34), Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80) e Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alínea "c" e "e", do contrato de repasse.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
17/1/2011	R$ 1.089.040,00	D

Valor total do débito atualizado até 30/7/2018: R$ 1.719.158,54.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), pactuado entre o MDA e a OIKOS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R$ 1.089.040,00.

Culpabilidade: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822891.

período de 2010 a 2013, deveria ter ciência da obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas dos recursos sacados do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), bem como o Relatório de Execução de Atividades, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que as irregularidades apontadas pela CEF, em especial a omissão do dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397) e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, são suficientes para a impugnação dos valores desbloqueados e sacados, razão pela qual deve ser promovida a citação da Sra. Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34), Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80), de 2010 a 2013, e da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a **citação e a audiência** propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base na delegação de competência conferida pela relatora deste feito, Ministra Ana Arraes:

a) realizar a citação da Sra. Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34), Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80), no período de 2010 a 2013, solidariamente com a referida cooperativa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
17/1/2011	R$ 1.089.040,00	D

Valor total do débito atualizado até 30/7/2018: R$ 1.719.158,54.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alínea "c" e “e” do contrato de repasse.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822891.

Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), pactuado entre o MDA e a OIKOS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R$ 1.089.040,00.

Culpabilidade: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS, no período de 2010 a 2013, deveria ter ciência da obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas dos recursos sacados do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), bem como o Relatório de Execução de Atividades, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas de ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE/D3, em 30/7/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822891.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.	Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34), Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80)	2010 a 2013	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), pactuado entre o MDA e a OIKOS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R$ 1.089.040,00	A conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS, no período de 2010 a 2013, deveria ter ciência da obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), bem como o Relatório de Execução de Atividades, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822891.

	Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental - OIKOS (CNPJ 04.853.330/0001-80)	---------			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822891.